



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169230/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/19 - Primeira Câmara

Requerimento do Ministério Público de Contas. Comprovação da formação técnica para o cargo de Controlador Interno. Providência requerida não extensível a todos os jurisdicionados. Inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Palmital**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza, prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.449/19, peça 16) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 789/19, peça 20), acompanhando a manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, pugnou: *“Pela intimação do Município de Palmital para que informe e/ou demonstre que o servidor Zacarias Correia de Melo Neto, ocupante do cargo de controlador interno, possui conhecimento técnico para o adequado desempenho das funções”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere à intimação do Município de Palmital para que informe ou demonstre a formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º do Regimento Interno dispõe que “*O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa*”.

Considerando que a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, **caput**, da norma regimental, tenho para mim que a providência requerida pelo Parquet, não sendo extensível a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica, implicaria inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal.

Adicionalmente, o Município de Palmital juntou à peça 19 documentos requeridos pelo *Parquet*, entretanto deixo de analisá-los tendo em vista o exposto acima.

Quanto à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a unidade técnica apontou, quando do exame inicial (peça 10), o pagamento a menor de R\$ 292.675,20, a saber:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.611.780,55	1.319.105,35	292.675,20

O senhor Valdenei de Souza alegou (peça 15), que a tão logo a diferença foi detectada, foram realizados os pagamentos em janeiro/2019, anexando comprovantes de empenho, liquidação e pagamento.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se junto aos registros deste Tribunal os respectivos pagamentos, constatando-se a regularização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como restou evidenciado a regularidade do ente municipal junto ao sistema da Secretaria da Previdência Social.

Assim, tendo em vista os documentos encaminhados e que a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no SIM-AM confirmou a regularização quanto ao aporte atuarial, afasto a ressalva sugerida.

III. VOTO

Posto isso, **voto** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

¹ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o relator, porém divergiu quanto a determinação de diligência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente